PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2008/0140(CNS)

13.2.2009

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de directiva do Conselho que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
(COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS))

Relatora de parecer: Monica Frassoni

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta de directiva tem por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação por razões de religião ou crença, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento em domínios que não os referentes ao emprego e à actividade profissional. A directiva tem por base as directivas 2000/43/CE, 2000/78/CE e 2004/113/CE e estabelece um nível mínimo de protecção uniforme no âmbito da União Europeia para beneficiar as pessoas que sejam vítimas de discriminação.

O parecer limita-se a clarificar alguns pontos, não intervindo no conteúdo da proposta de directiva. A relatora considera todavia problemático o nº 2 do artigo 3º da proposta de directiva, já que dispõe " a presente directiva não prejudica as legislações nacionais em matéria de estatuto marital ou familiar, incluindo os direitos reprodutivos", não definindo claramente os limites de aplicação da legislação comunitária e das legislações nacionais. A expressão "direitos reprodutivos" afigura-se igualmente inadequada. A comissão competente quanto à matéria de fundo requereu um parecer jurídico ao Serviço Jurídico do Parlamento Europeu sobre estes dois pontos. O parecer jurídico ainda se encontra em elaboração. A relatora acompanhará atentamente o debate que terá lugar no âmbito da comissão competente sobre estas questões.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde***,*** à educação e ***o acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação e os transportes,*** devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social,	a) As medidas necessárias para permitir o acesso efectivo, não-discriminatório, das pessoas com deficiência à protecção social, aos benefícios sociais, aos cuidados de saúde ***e*** à educação devem ficar de antemão garantidos, incluindo mediante alterações ou ajustamentos adequados. Tais medidas não devem pressupor uma sobrecarga desproporcionada, nem requerer uma alteração fundamental da protecção social, dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.

dos benefícios sociais, dos cuidados de saúde, da educação ou dos bens e serviços em questão, nem requerer a existência de sistemas alternativos.

Justificação

Não é razoável prever, de antemão, todas as medidas de construção necessárias. Não é, sobretudo, possível ponderar quais as medidas que implicam um ónus desproporcionado. O n.º4 não cria, neste sentido, segurança jurídica.

Alteração 2

Proposta de directiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não-aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não-aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer ***efectivamente*** a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.

Alteração 3

Proposta de directiva
Artigo 10

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros levarão ao conhecimento dos interessados, por meios adequados e em todo o seu território, as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.	Os Estados-Membros levarão ao conhecimento dos interessados, por meios adequados, ***incluindo a Internet***, e em todo o seu território, as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Alteração 4

Proposta de directiva
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
Organismos de promoção da igualdade de tratamento	***Suprimido***
1. Os Estados-Membros designam um organismo ou organismos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Estes organismos podem revestir a forma de partes de agências encarregadas, a nível nacional, da defesa dos direitos humanos ou da salvaguarda dos direitos individuais, compreendendo direitos nos termos de outros actos comunitários, incluindo as Directivas 2000/43/CE e 2004/113/CE.	
2. Os Estados-Membros asseguram que nas funções de tais organismos se incluam os seguintes aspectos:	
- proporcionar assistência independente às vítimas da discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, das organizações ou de outras entidades legais referidas no n.º 2 do artigo 7.º;	
- levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação,	
- publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação.	

Justificação

A proposta da Comissão contraria o princípio da subsidiariedade. Compete aos Estados-Membros adoptarem as medidas que promovam a concretização do princípio da igualdade de tratamento. Assim sendo, incumbe aos Estados-Membros decidir se e em que medida pretendem designar um organismo de promoção da igualdade de tratamento.

Alteração 5

Proposta de directiva
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***e os organismos de promoção da igualdade de tratamento*** transmitirão à Comissão, o mais tardar em … e, a partir daí, de cinco em cinco anos, todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a execução da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.	1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, o mais tardar em … e, a partir daí, de cinco em cinco anos, todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a execução da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

A proposta da Comissão contraria o princípio da subsidiariedade. Compete aos Estados-Membros adoptarem as medidas que promovam a concretização do princípio da igualdade de tratamento. Assim sendo, incumbirá apenas aos Estados-Membros a transmissão de um relatório à Comissão.

PROCESSO

Título	Igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual
Referências	COM(2008)0426 – C6-0291/2008 – 2008/0140(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	LIBE
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 23.9.2008
Relator de parecer Data de designação	Monica Frassoni 22.9.2008
Exame em comissão	20.1.2009
Data de aprovação	12.2.2009
Resultado da votação final	+: 15 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Alin Lucian Antochi, Monica Frassoni, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Klaus-Heiner Lehne, Alain Lipietz, Manuel Medina Ortega, Aloyzas Sakalas, Francesco Enrico Speroni, Rainer Wieland, Jaroslav Zvěřina
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Sharon Bowles, Brian Crowley, Jean-Paul Gauzès, Kurt Lechner, Georgios Papastamkos